

## **00 - NOTA INTRODUTÓRIA:**

Os riscos para a saúde e o bem-estar dos animais, colocados em circos e outros, estão diretamente relacionados com as espécies detidas e ou utilizadas e com as condições de alojamento, treino e exibição proporcionadas pelos mesmos.

Nestas circunstâncias, assume especial importância o controlo do estatuto sanitário dos animais utilizados naqueles, através de um sistema de identificação e registo do qual constam todas as informações pertinentes relativas à saúde animal, incluindo informações pormenorizadas sobre testes oficiais, vacinas e tratamentos.

As normas a que obedece o referido controlo constam do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, que define as condições de polícia sanitária para a circulação de animais de circo entre os Estados membros.

Não obstante, a obrigatoriedade de aplicação direta daquele Regulamento Comunitário em todos os Estados membros, tornou -se necessário tipificar as infrações e respectivas sanções, que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do mesmo, pelo que foi criado o Decreto-Lei nº255/2009 de 24 de Setembro.

A entidade responsável pelo controlo da aplicação das normas daquele Regulamento, bem como do citado Decreto -lei, é a Direção -Geral de Alimentação e Veterinária DGAV).

O carácter itinerante e as dificuldades em dar satisfação aos parâmetros mínimos de bem -estar associados à frequente utilização de animais selvagens e ou exóticos com deficiente adaptação ao cativeiro, vinham contribuindo para o não cumprimento das normas de bem-estar animal nos circos e outros, pelo que tornou-se de extrema importância que os animais utilizados nos circos e outros, se encontrem sujeitos ao cumprimento de normas relativas ao bem-estar animal, respeitando o âmbito de aplicação das convenções de Berna e de Washington (CITES).

Assim para efeitos de obtenção do documento CITES, importa igualmente que o promotor do Circo e outros, contacte previamente o ICNF, de modo a obter permissão do mesmo, para a atuação no espetáculo com animais de espécies abrangidas por aquelas convenções.

A mais recente legislação nacional, nomeadamente a **Lei nº20/2019 de 22 de Fevereiro, interdita a utilização em espetáculos os animais constantes no Anexo I e II da Portaria nº86/2018 de 27 de Março, mais concretamente os artigos 2º, 7º, 8º e 28º da citada Lei.**